

ANEXO II

VALOR DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS COMISSONADOS DO COFEN

Descrição	Faixa Salarial	Valor (R\$)
Assessor Técnico	Nível 1	9.344,70
Assessor Técnico	Nível 2	12.113,50
Assessor Técnico	Nível 3	14.882,30
Assessor Técnico	Nível 4	23.188,70
Assessor Técnico	Nível 5	23.888,70
Assessor Técnico	Nível 6	23.888,70
Assessor Técnico	Nível 7	25.188,70

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Funções Gratificadas				
Nº	Cargo	Unidade Funcional	Faixa Salarial	Quantidade de cargos
01	Encarregado da Proteção de Dados	Assessoria de Planejamento e Gestão	Função Gratificada	01
02	Pregoeiro	Comissão Permanente de Licitação	Função Gratificada de Pregoeiro	02
03	Chefe do Setor de Processos Administrativos	Setor de Processos Administrativos	Função Gratificada	01
04	Chefe do Setor de Processos Contenciosos	Setor de Processos Contenciosos	Função Gratificada	01
05	Chefe do Setor de Tributos	Setor de Tributos	Função Gratificada	01
06	Chefe do Setor de Diárias, Auxílio Representação e Jetons	Setor de Diárias, Auxílio Representação e Jetons	Função Gratificada	01
07	Chefe do Setor de Análise e Controle de Processos Éticos	Setor de Análise e Controle de Processos Éticos	Função Gratificada	01
08	Chefe do Setor de Recursos Humanos	Setor de Recursos Humanos	Função Gratificada	01
09	Chefe do Setor de Folha de Pagamento e Benefícios	Setor de Folha de Pagamento e Benefícios	Função Gratificada	01
10	Chefe do Setor de Gestão de Convênios	Setor de Gestão de Convênios	Função Gratificada	01
11	Chefe do Setor de Patrimônio	Setor de Patrimônio	Função Gratificada	01
12	Chefe do Setor de Almoxarifado	Setor de Almoxarifado	Função Gratificada	01
13	Chefe do Setor de Serviços Gerais	Setor de Serviços Gerais	Função Gratificada	01
14	Chefe do Setor de Sistemas Corporativos	Setor de Sistemas Corporativos	Função Gratificada	01
15	Chefe do Setor de Contratações e Soluções de TIC	Setor de Contratações e Soluções de TIC	Função Gratificada	01
16	Chefe do Setor de Infraestrutura Tecnológica	Setor de Infraestrutura Tecnológica	Função Gratificada	01
17	Chefe do Setor de Tecnologia para Atividades Finalísticas	Setor de Tecnologia para Atividades Finalísticas	Função Gratificada	01
18	Chefe do Setor de Gestão de Contratos	Setor de Gestão de Contratos	Função Gratificada	01
19	Chefe do Setor de Compras e Contratações	Setor de Compras e Contratações	Função Gratificada	01
20	Chefe da Biblioteca	Biblioteca	Função Gratificada	01
21	Chefe do Setor de Arquivo-Geral e Protocolo	Setor de Arquivo-Geral e Protocolo	Função Gratificada	01
22	Chefe do Setor de Expedição	Setor de Expedição	Função Gratificada	01

ANEXO IV

VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

Funções Gratificadas	
Descrição	Valor (R\$)
Chefe de Setor	3.905,41
Encarregado da Proteção de Dados	3.905,41
Pregoeiro	4.207,67

ANEXO V

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA (GAFIS).

O valor da GAFis é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a suspensão cautelar total ou parcial do serviço de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional por não apresentação de condições mínimas necessárias para o exercício profissional e garantia da saúde dos pacientes.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 423ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316/1975, bem como pela Resolução-COFFITO nº 413/2012; e

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.316/1975, sobre o poder regulamentar do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória exercida pelos Conselhos Profissionais, decorrente do poder de polícia, está inserida entre as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cabendo ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a supervisão da fiscalização do exercício profissional, na forma do Art. 5º, inciso III, da Lei nº 6.316/1975;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.839/1980;

CONSIDERANDO que o COFFITO já regulou os parâmetros assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional em Resolução própria, resolve:

Art. 1º Aprovar a Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional (SCSFT), nos termos da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º A presente Resolução visa regulamentar o procedimento para Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional (SCSFT) assim considerada como a decisão administrativa do CREFITO, geradora da proibição temporária de oferta de assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, em estabelecimentos públicos ou privados, por falta de condições mínimas para a segurança do ato fisioterapêutico ou terapêutico ocupacional.

§ 1º A suspensão será definida como total quando impedir o funcionamento de todos os setores de um determinado estabelecimento de assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional.

§ 2º A suspensão será definida como parcial quando impedir o funcionamento em um ou mais setores de um determinado estabelecimento de assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional.

§ 3º Denomina-se Auto de Notificação (AN) o formulário físico ou virtual que deverá ser preenchido pela autoridade fiscalizatória e conterá as razões objetivas que fundamentarão a suspensão cautelar mediante constatação presencial da ausência de condições mínimas necessárias para o funcionamento ético do serviço de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional, de acordo com a regulamentação específica, além da descrição das provas inequívocas colhidas que demonstrem o potencial risco à saúde do paciente ou desrespeito à sua dignidade ou ao seu pudor.

§ 4º A suspensão tem alcance restrito ao serviço de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional.

§ 5º O Auto de Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional é o documento que oficializa e torna pública a decisão do CREFITO, devendo ser afixado pelo agente de fiscalização em local visível até a revogação da decisão. A Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional será divulgada no sítio eletrônico do CREFITO.

§ 6º O Auto de Revogação da Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional é o documento que oficializa e torna pública a decisão do CREFITO de revogar a suspensão, devendo também ser afixado no mesmo local onde anteriormente estava o Auto de Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional, por até sete dias.

Art. 3º A Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional (SCSFT) ocorrerá quando, diante de prova inequívoca presente no Auto de Notificação, o CREFITO reconhecer que inexistem os requisitos mínimos essenciais previstos no Manual de Vistoria e Fiscalização da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, a ser regulado em Resolução específica.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para a segurança do ato fisioterapêutico e/ou terapêutico ocupacional, além dos previstos no Manual de Vistoria e Fiscalização da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional:

I - adequação do ambiente físico e de edificações que permitam o trabalho fisioterapêutico e terapêutico ocupacional com salubridade, segurança, autonomia e inviolabilidade do sigilo profissional;

II - equipamentos em condições de funcionamento, com certificado de manutenção preventiva e corretiva, expedido por órgãos comprovadamente competentes, que viabilizem a prática fisioterapêutica e terapêutica ocupacional, seja assistencial ou diagnóstica;

III - insumos em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda e complexidade dos procedimentos de determinado estabelecimento de assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, assistenciais ou diagnósticos;

IV - infraestrutura, equipamentos, insumos e recursos humanos treinados, qualificados e atualizados para tratar complicações decorrentes da intervenção assistencial fisioterapêutica ou terapêutica ocupacional;

V - a fiscalização deverá constatar, de forma objetiva, que, no caso concreto, a conduta ou omissão causa risco à saúde dos pacientes e usuários dos serviços.

Art. 4º A Suspensão Cautelar dos Serviços de Fisioterapia e/ou de Terapia Ocupacional (SCSFT) será aplicada em qualquer estabelecimento onde forem prestados serviços inerentes à Fisioterapia e/ou à Terapia Ocupacional, quer por profissionais autônomos ou por pessoas jurídicas, como atividade-fim ou atividade necessária, quer em hospitais, clínicas ou congêneres, por meio de equipe ou profissionais fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais do quadro próprio, pessoal ou terceirizados.

